



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.889 - RJ (2008/0267469-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO : REINALDO MULLER
ADVOGADO : RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. SUMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o *decisum* agravado, razão pela qual deve ser mantido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.889 - RJ (2008/0267469-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO : REINALDO MULLER
ADVOGADO : RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTRO(S)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão da lavra do e. Ministro Arnaldo Esteves
Lima, assim fundamentada:

*A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de se estender a
presunção legal de submissão a agentes agressivos à atividade não
expressamente disposta nos anexos dos Decretos 53.831/64 e
83.080/79.*

*Quanto à matéria, este Superior Tribunal já decidiu que, no
período anterior à Lei 9.032/95, era despicienda a efetiva
comprovação das atividades elencadas – ou a elas equiparadas –
como penosas, insalubres ou perigosas, as quais gozavam de
presunção legal, dos mencionados decretos regulamentadores.*

Nessa linha:

(omissis)

*No autos, comprovou o recorrente sua condição de engenheiro
mecânico da Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRAS (fl. 40e), cuja
atividade exercida lhe provia adicional de periculosidade (fl. 33e).*

*Finalmente, embora o adicional de periculosidade apontado seja, in
casu, afeto às relações trabalhistas, não é razoável a interpretação
que dispense esse dado a ponto de dissociar qualquer comunicação
probatória com os domínios do Direito Previdenciário.*

*Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar a
atividade exercida pelo recorrente como sujeita a condições
agressivas e, assim o fazendo, reconhecer o direito à conversão de
tempo especial em comum, do período compreendido entre 22/9/75 e
28/4/95.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta o agravante, em síntese, que o *"lançamento do adicional de insalubridade em contra-cheque consiste em prova da condição de engenheiro mecânico, incide em reexame de matéria fática-probatória, Súmula nº 7/STJ"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.889 - RJ (2008/0267469-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO : REINALDO MULLER
ADVOGADO : RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. SUMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o *decisum* agravado, razão pela qual deve ser mantido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.889 - RJ (2008/0267469-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO : REINALDO MULLER
ADVOGADO : RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

A presente irresignação não merece prosperar.

O r. *decisum* ora agravado assim fundamentou o agravo de instrumento, *verbis*:

No autos, comprovou o recorrente sua condição de engenheiro mecânico da Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRAS (fl. 40e), cuja atividade exercida lhe provia adicional de periculosidade (fl. 33e).

Finalmente, embora o adicional de periculosidade apontado seja, in casu, afeto às relações trabalhistas, não é razoável a interpretação que dispense esse dado a ponto de dissociar qualquer comunicação probatória com os domínios do Direito Previdenciário.

Com efeito, o r. *decisum* apenas valorou o contexto fático apresentado nos autos, não sendo o caso de aplicação da Súmula 7/STJ. Confira-se: *REsp 1110005/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 05/10/2010; REsp 744.077/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 9 de novembro de 2006; e EDcl no REsp 675.273/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2006.*

Não obstante o inconformismo apresentado no regimental, evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0267469-6

**AgRg no
REsp 1.107.889 / RJ**

Número Origem: 200151015244297

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REINALDO MULLER
ADVOGADO : RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO FRANÇA CALDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie -
Conversão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO : REINALDO MULLER
ADVOGADO : RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.